



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 330/02

Sessão: 100ª Ordinária 24 de Maio de 2002

Processo de Recurso Nº: 1/001553/2000

Auto de Infração Nº: 2000/04648-5

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: A. Sovigas Indústria e Comércio de Vigas Ltda.

Relatora: VANDA IONE DE SIQUEIRA FARIAS

EMENTA: ICMS – FRAUDE – Auto de infração PARCIAL PROCEDENTE. A empresa é acusada de adulterar documentos fiscais para utilização de crédito que por lei lhe era devido porém não fora destacado nas Notas Fiscais. De fato a autuada procedeu de forma errada. Deveria ter solicitado ao seu fornecedor Nota Fiscal Complementar com as devidas formalidades exigidas na legislação para a regularização do crédito. Razão pela qual foi considerada a infração apenas como DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Do *Auto de Infração*, lavrado no p. processo verifica-se que o agente do Fisco acusa a empresa em epígrafe de ter adulterado algumas notas fiscais de compra de mercadorias (cimento) destacando o ICMS somente na primeira via dos documentos. O que faz levar ao entendimento de que o ICMS não foi destacado pelo emitente e sim posteriormente pelo adquirente.

O autuante aponta como dispositivos legais infringidos o artigo 127 e 131, do Decreto 24.569/97. E sugere a penalidade contida no artigo 878, inciso I, “a” do mesmo Decreto.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração o agente fiscal esclarece que a empresa tem direito ao crédito de ICMS referente a compra de cimento utilizado na fabricação de seus produtos.

Entretanto, esse tributo não foi destacado quando da emissão dos documentos fiscais já que as demais vias não apresentavam o seu destaque e sim posteriormente.

O feito fora impugnado na instância inicial e do exame operou-se o julgamento de *parcial procedência* da ação fiscal.

A Consultoria Tributária do CONAT em Parecer, a princípio, com aprovação do representante do sujeito ativo da relação tributária – o Procurador do Estado – sugeriu a manutenção da decisão revista porém, modificando a penalidade. E, posteriormente, em sessão, o douto Procurador do Estado alterou seu Parecer manifestando-se pela manutenção na íntegra do julgamento monocrático conforme despacho às fls. 60 verso dos autos.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

Apontada na peça inicial a acusação de fraude de documento fiscal. O representante do Fisco imputa ao contribuinte de ter adulterado algumas notas fiscais de compras de mercadorias (cimento) destacando o ICMS na 1ª via dos documentos para ter direito ao crédito do imposto.

Embora a legislação em seu artigo 446, § 2º, inciso I do Decreto 24.569/97 dê, ao contribuinte em tela, o direito ao crédito do ICMS no caso de aquisição de cimento utilizado na industrialização de seus produtos. Não lhe faculta agir da forma como lhe aprouver para obter o direito que lhe é concedido.

Na falta do destaque do ICMS pelo emitente da nota fiscal deve o contribuinte solicitar ao seu fornecedor Nota Fiscal Complementar com as devidas formalidades exigidas na legislação, podendo assim obter o crédito do referido imposto.

No caso sob análise não se vislumbra a vontade do autuado de iludir o Fisco beneficiando-se com créditos falsos. A forma que adotou para suprir a falta do destaque do ICMS, que lhe daria direito a usufruir o crédito, é que foi errada. Pois deixou de observar as formalidades exigidas, para o caso, pela legislação.

Diante das razões expostas não merece reparo a decisão prolatada pela eminente julgadora singular a qual entendeu que a infração cometida pelo contribuinte fora apenas a falta de cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação. Aplicando a penalidade inserta no artigo 878, inciso VIII, alínea “d” do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 878 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do imposto, quando for o caso:

... *omissis* ...

VIII – outras faltas:

... *omissis* ...

d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa de 40 (quarenta) UFIR;"

Composição do Crédito Tributário

Convém esclarecer, que desta penalidade cobra-se apenas a multa de 40 (quarenta) UFIR.

VOTO

Por tais considerações voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de *parcial procedência* exarada pelo julgador singular, acompanhando o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado modificado em sessão.

É como voto.

VISF

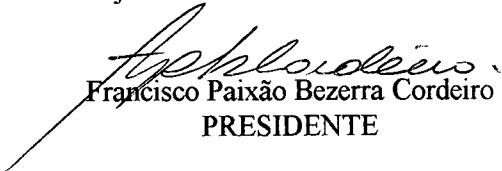


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido A. SOVIGAS INDÚSTRIA E COM. DE VIGAS LTDA,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, unanimemente, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão – *parcialmente condenatória* – proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente e reduzido a termo em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de julho de 2002.

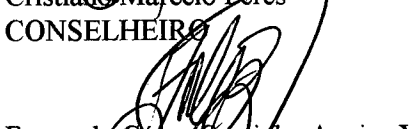

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

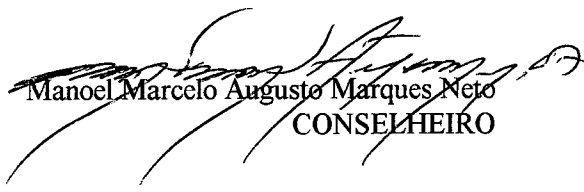

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

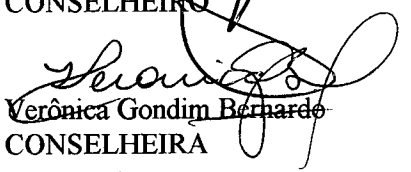

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO